



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000207828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502217-36.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONATHAN BANDEIRA DE ALMEIDA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 5 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6211

Apelação Criminal nº 1502217-36.2023.8.26.0001

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São Paulo/2ª Vara Criminal - Santana

Juíza: Cristina Alves Biagi Fabri

Apelante: Jonathan Bandeira de Almeida Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Jonathan Bandeira de Almeida Souza foi condenado por manter em depósito produtos impróprios ao consumo e com embalagens em desacordo com as prescrições legais. A defesa alega que, devido a problemas de saúde, o acusado não gerenciava o estabelecimento na época dos fatos e solicita a absolvição e o afastamento da pena pecuniária por impossibilidade financeira. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em (i) determinar se a alegação de problemas de saúde do acusado é suficiente para afastar sua responsabilidade penal pelos produtos impróprios encontrados no estabelecimento e (ii) se a pena pecuniária deve ser afastada devido à alegada impossibilidade financeira. **III. Razões de Decidir:** O acusado era o proprietário e único responsável legal pelo estabelecimento. Não se demonstrou a alegada impossibilidade de gerir o estabelecimento. A pena pecuniária foi considerada adequada, sendo que eventuais dificuldades financeiras devem ser discutidas na fase de execução. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condição de saúde do acusado não afasta sua responsabilidade criminal. 2. A pena pecuniária é adequada e eventuais dificuldades financeiras devem ser tratadas na execução da pena. **Legislação Citada:** Lei nº 8.137/90, art. 7º, II e IX; Código de Defesa do Consumidor, art. 18, §6º, II; Código Penal, art. 44. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 06/12/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta por **Jonathan Bandeira de Almeida Souza** (fls. 258/260), contra r. sentença (fls. 228/230) que o condenou como incurso no art. 7º, incisos II e IX da Lei nº 8.137/90, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação serviços à comunidade ou à entidade pública a ser especificada pelo juízo da execução, bem como a depósito em conta desde juízo, a título de prestação pecuniária, o valor de 01 (um) salário mínimo, vigente na data do pagamento, destinado às entidades privadas assistenciais, devidamente cadastradas na vara.

Pugna a Defesa pela reforma da sentença, com vistas à absolvição. Em suma, alega que por problemas de saúde o acusado não estava gerenciando o estabelecimento à época dos fatos, razão pela qual não possuía ciência das irregularidades constatadas. Ademais, quanto à dosimetria, requer o afastamento da pena pecuniária, aduzindo a impossibilidade financeira de arcar com o valor.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 266/268, aduzindo o acerto da r. sentença.

A digna Procuradora de Justiça, Dra. Vania Ferrai Tropic Padilla, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 279/288).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 87/89) que, no dia 12 de abril de 2023, no estabelecimento comercial denominado JB BURGUER E BARBECUE, situado na Avenida Júlio Buono, nº 2.806, nesta Capital/SP, Jonathan Bandeira de Almeida Souza, na condição de seu representante legal, tinha em depósito produtos em condições impróprias ao consumo, bem como produtos cuja embalagem estava em desacordo com as prescrições legais, conforme laudo pericial de fls. 41/45.

Narra a inicial acusatória que o acusado “*visando verificar denúncia anônima referente à venda de alimentos impróprios (fls. 19), policiais civis realizaram diligências no referido estabelecimento, onde encontraram diversos produtos vencidos ou sem informações de rastreabilidade (cf. relatório a fls. 26). AILDO DE ALMEIDA SOUZA afirmou que referido comércio pertence a seu filho JONATHAN, porém, como este estava com problemas de saúde, naquela data ele foi trabalhar naquele local, visando ajudá-lo, de modo que acompanhou a fiscalização realizada pelos policiais. Foram apreendidos e periciados (cf. laudo pericial a fls. 41/45) os seguintes produtos: a) 04 potes de tempero para hambúrguer com a data de validade expirada; b) diversos pacotes de pão de hambúrguer, sem marca aparente, com a data de validade expirada; c) 03 pacotes de molho Blue Cheese Junior, sendo que dois deles estavam com a data de validade expirada e em um deles as informações do rótulo estavam suprimidas; d) 02 pacotes, de 200g cada, de queijo processado sabor cheddar, marca FRIMESA, com a data de validade expirada. O denunciado não foi interrogado porque*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apurou-se que ele está “passando por um quadro de depressão severa” e “fica trancado o dia todo” no quarto, com “ideação suicida frequente” (vide fls. 39)”.

A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas por meio da portaria (fls. 02/13), termo de declarações (fls. 14/15), termo de depoimento (fls. 16/17), laudo pericial (fls. 41/45), auto de destruição e descarte (fls. 46/47), bem como pela prova oral colhida em audiência.

O policial civil Joacir Henrique Lima Godoy informou que compareceu ao estabelecimento após o recebimento de denúncias. No local foi recebido pelo pai do acusado, que informou que Jonathan passava por problemas de saúde. Lá vários produtos irregulares foram encontrados na linha de produção, demonstrando que seriam utilizados. Parte dos produtos apreendidos estava com a validade vencida e parte sem rastreabilidade. O estabelecimento estava em funcionamento.

No mesmo sentido, o depoimento do policial Lindsey Soares.

Aildo de Almeida Souza, pai do acusado, disse que Jonathan é proprietário da JB Burguer e Barbecue, mas em razão de problemas de saúde do filho, estava auxiliando na data dos fatos. Os policiais civis chegaram e disseram que estavam ali para averiguar denúncia de que o estabelecimento comercializava produtos em condições irregulares. Prontamente autorizou a entrada dos agentes públicos e os acompanhou na inspeção. Os produtos tidos como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregulares foram levados pelos policiais. Não soube esclarecer o motivo dos produtos irregulares estarem no estabelecimento.

O acusado não compareceu em juízo ou em solo policial para apresentar sua versão dos fatos.

Pois bem, a defesa não se insurge acerca da materialidade delitiva, não havendo nenhuma negativa quanto à existência dos produtos irregulares no estabelecimento.

Todavia, a alegação de que o acusado estaria com problemas de saúde não afasta sua responsabilidade criminal.

A Lei nº 8.137/90, em seu art. 7º, estabelece que constitui crime contra as relações de consumo as condutas de *“II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial; (...) IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo”*.

E, de acordo com o art. 18, §6º, II, do CDC, são impróprios ao uso e consumo *“os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação”*.

No caso vertente, a prova pericial não deixa dúvidas de que
Apelação Criminal nº 1502217-36.2023.8.26.0001 – Voto nº 6211 MC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o estabelecimento comercial gerido pelo réu tinha em depósito produtos em condições impróprias ao consumo, bem como produtos cuja embalagem estava em desacordo com as prescrições legais.

O réu, na condição de proprietário e único responsável legal do estabelecimento possuía o dever de zelar pelo respeito às normas sanitárias, o que não foi feito. Vale dizer que, para configuração do delito, basta que o agente tenha em seu estabelecimento produtos em condições impróprias para consumo e/ou com as prescrições legais irregulares.

Frise-se que, quando ouvido na delegacia, o próprio pai do acusado, afirmou que apenas Jonathan poderia responder acerca dos produtos apreendidos.

Nesse sentido, conforme mencionado pelo promotor de justiça à fl. 267 “*não merece prosperar a alegação do apelante de que ele não estava no local no momento dos fatos, afastando, assim, sua responsabilidade, haja vista que a mera condição de proprietário do local e, portanto, responsável pela administração, lhe traz a obrigação de verificar se as mercadorias expostas estão em consonância com as determinações legais ou impróprias ao consumo*”.

Ademais, a defesa sequer comprovou a condição de saúde supostamente incapacitante do réu, não havendo qualquer laudo ou atestado médico nos autos.

Desse modo, o conjunto probatório fornece certeza quanto à
Apelação Criminal nº 1502217-36.2023.8.26.0001 – Voto nº 6211 MC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoria e materialidade delitivas, de sorte que a condenação, nos moldes da sentença, é a única solução que se apresenta.

Passo a analisar a pena aplicada, que não comporta qualquer reparo.

Verifica-se que a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção, e assim permaneceu nas demais fases da dosimetria, já que, de fato, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

Fixou-se regime inicial aberto e, assentada a presença dos requisitos previstos no art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação serviços à comunidade ou à entidade pública a ser especificada pelo juízo da execução, bem como a depósito a título de prestação pecuniária, o valor de 01 (um) salário-mínimo.

Nesse ponto, as penas substitutivas mostraram-se adequadas, proporcionais e suficientes à reprovação do crime em comento, não havendo justificativa para modificá-las ou atenuá-las.

Eventual dificuldade ou impossibilidade de pagamento, em razão do alegado estado de pobreza, deverá ser deduzida no juízo das execuções criminais, não competindo tal análise neste momento, porque as condições financeiras do apelante poderão ser alteradas até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento da efetiva execução da prestação pecuniária:

O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. (STJ, Sexta Turma, AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 06/12/2016, DJe de 16/12/2016).

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escoreita na solução da lide e devidamente fundamentada.

Posto isso, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora